

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1608754 - SP
(2019/0320630-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : B DE F V DA S M
ADVOGADO : ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE - SP266329
AGRAVADO : A M
ADVOGADO : HELISA APARECIDA PAVAN E OUTRO(S) - SP159306

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. AGRADO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.754 - SP (2019/0320630-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : B DE F V DA S M
ADVOGADO : ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE - SP266329
AGRAVADO : A M
ADVOGADO : HELISA APARECIDA PAVAN E OUTRO(S) - SP159306

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por B DE F V DA S M contra decisão, de fls. 243-245, da Presidência desta Corte de Justiça, que não conheceu do recurso, em razão da intempestividade do apelo nobre.

Em suas razões, a parte ora agravante sustenta a tempestividade de seu recurso tendo em vista que, *"por causa da indisponibilidade/lentidão do 'e-saj', de forma extraordinária foram suspensos os prazos processuais nos dias 10, 11 e 12 de julho do ano de 2019"* (fl. 249).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 262/274.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.754 - SP (2019/0320630-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : B DE F V DA S M
ADVOGADO : ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE - SP266329
AGRAVADO : A M
ADVOGADO : HELISA APARECIDA PAVAN E OUTRO(S) - SP159306

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. AGRADO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Agravo interno improvido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.754 - SP (2019/0320630-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : B DE F V DA S M
ADVOGADO : ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE - SP266329
AGRAVADO : A M
ADVOGADO : HELISA APARECIDA PAVAN E OUTRO(S) - SP159306

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

De início, é importante salientar que se aplica ao caso dos autos o Enunciado Administrativo nº 3 do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O prazo para a interposição do agravo em recurso especial e do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Conforme delineado na monocrática, a decisão de admissibilidade do recurso especial foi disponibilizada em 24/06/2019, considerando-se publicada em 25/06/2019 (fl. 212), de modo que a contagem iniciou-se no dia 26/06/2019. No presente caso, **apesar de juntados ao agravo em recurso especial comprovantes da suspensão dos prazos na origem, devido à suspensão do expediente forense e feriado local nos dias 08/07/2019 e 09/07/2019**, o prazo recursal terminou no dia 18/07/2019, sendo que o agravo em recurso especial foi interposto somente em 23/07/2019, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219, *caput*, 994, VI, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA AGRADO INTEMPESTIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 10.5.2018, sendo o agravo em recurso especial somente interposto em 17.7.2018.

2. O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

3. Os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis.

Precedentes.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1371312/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019)

Quanto à alegação de suspensão dos prazos devido à indisponibilidade de comunicação eletrônica, no presente caso, verifica-se que a parte recorrente deixou de comprovar, por meio de documentação idônea, o ato de suspensão do prazo recursal referente à indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico nos dias 10/07/2019, 11/07/2019 e 12/07/2019. Não servem a essa finalidade os informativos de fls. 216 e 249, porquanto extraídas meras cópias de informações da página oficial do sítio eletrônico do Tribunal de origem, e não se mostram documentos hábeis a comprovar a tempestividade do recurso, por ausência de fé pública. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC de 2015.

2. No entanto, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, poderia ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012).

3. "As cópias de atos relativos à suspensão dos prazos processuais, no Tribunal de origem, obtidas a partir de sítios eletrônicos da Justiça, contendo identificação da procedência do documento, ou seja, endereço eletrônico de origem e data de reprodução no rodapé da página eletrônica, e cuja veracidade é facilmente verificável, juntadas no instante da

interposição do recurso especial, possuem os requisitos necessários para caracterizar prova idônea, podendo ser admitidas como documentos hábeis para demonstrar a tempestividade do recurso, salvo impugnação fundamentada da parte contrária" (AgRg no Ag 1.251.998/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/09/2010, DJe de 19/11/2010).

4. "A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe de 25/02/2014).

5. No caso dos autos, porém, a parte agravante não logrou comprovar, por meio de documento idôneo, a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente forense na Corte de origem.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 687.394/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

2. O feriado nacional deve estar previsto em lei federal, contudo, o dia de Corpus Christi (Corpo de Cristo) é feriado local, uma vez que não previsto em qualquer legislação federal e, portanto, sua eventual ocorrência na instância de origem exige comprovação nos autos pela parte interessada por meio de documento idôneo, no ato de interposição.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. "A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo." (AgInt no AREsp 1090574/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1296642/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto fora do prazo de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973.

III - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual documento extraído do sítio eletrônico oficial do tribunal de origem não é documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso por ausência de fé pública. Precedentes das turmas componentes da 1ª e 2ª Seções deste tribunal.

IV - O Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

*(AgInt no AREsp 1077883/SP, Rel. Ministra **REGINA HELENA COSTA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)*

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.608.754 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0320630-9

Número de Origem:

10321440320168260114 1032144-03.2016.8.26.0114

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B DE F V DA S M

ADVOGADO : ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE - SP266329

AGRAVADO : A M

ADVOGADO : HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B DE F V DA S M

ADVOGADO : ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE - SP266329

AGRAVADO : A M

ADVOGADO : HELISA APARECIDA PAVAN E OUTRO(S) - SP159306

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020

